



TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Nº 28/2017

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.0.2094/2013
6830/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, com fulcro no quanto disposto nos artigos 129, inciso II, e 138, inciso II, respectivamente, da Constituição Federal e da Constituição do Estado da Bahia, bem como o artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93 e o artigo 83, parágrafo único, da Lei Complementar nº 11/96-Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia, e, por fim, com esteio no quanto estipulado pelo dispositivo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85, alterado pelo art. 113 da Lei nº 8.078/90, considerando que:

- 1) Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
- 2) Segundo o art. 4º, III, da Lei Federal n. 8.078 de 11 de novembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), deve se ter como princípio a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;
- 3) De acordo com o art. 39, V, do Código de Defesa do Consumidor, é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
- 4) Nos termos do art. 51, X, do Código de Defesa do Consumidor, são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;
- 5) Na forma do art. 46, da Lei 8.078/90, os contratos que regulam as relações de consumo



não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance;

6) Prevê o art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, que é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam;

7) Conforme o art. 51, XII, do Código de Defesa do Consumidor, são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

8) Demonstrada intenção do fornecedor no sentido de se ajustar aos ditames legais, realizando as adequações necessárias ao regular prosseguimento das suas atividades;

9) O Abrigo do Salvador atua como interveniente anuente nos contratos particulares de cessão de uso que a Compromissária celebra com os consumidores;

9) O objetivo da 2ª Promotoria de Justiça do Consumidor desta Capital de formalizar Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com o fornecedor, evitando a desnecessária judicialização da situação e resguardando, de forme efetiva, os interesses e direitos dos consumidores.

I – DAS PARTES COMPROMITENTES

Na condição de **COMPROMITENTE**, o *Parquet* vem formalizar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** com a **HORUS SALVADOR S/A**, pessoa jurídica de direito privado, doravante denominada Compromissária, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. 14..429.476/0001-57, com sede na Avenida



Sete de Setembro, n. 1427, Salvador – BA, conforme cláusulas e condições a seguir aduzidas:

II – DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA COMPROMISSÁRIA

CLÁUSULA PRIMEIRA

A compromissária assume a obrigação de FAZER consistente em inserir, de forma destacada em um termo anexo ou no verso dos instrumentos contratuais que utiliza para cessão onerosa de jazigo por tempo indeterminado (Cessão de Uso Perpétuo), nos quais o Abrigo do Salvador atua como interveniente anuente, o seguinte conteúdo:

a) Discriminação de todos os serviços a serem prestados pelo Abrigo do Salvador e que não competem à Compromissária, e que se incluem no preço da aquisição da Cessão de Uso Perpétuo, quais sejam, aluguel da capela para o velório, abertura de jazigo para inumação, a inumação, fechamento de jazigo pós inumação, recomposição do terreno pós inumação, fornecimento e colocação de suporte de lápide, fornecimento e colocação de lápide em granito, gravação na lápide, limpeza e recuperação do jazigo;

b) Discriminação dos serviços que são opcionais e/ou não estão incluídos no preço da aquisição da Cessão de Uso Perpétuo para o consumidor contratante, quais sejam, traslado do corpo, fornecimento de urna funerária, preparo do corpo, ornamentação de urna funerária e da capela, serviços religiosos, serviços de sonorização, depósito, guarda e destinação dos ossos (com traslado), utilização da câmara frigorífica, cremação de ossos e utilização do columbário, exumação, limpeza e recuperação do



jazigo pós exumação, fechamento do jazigo pós exumação, fornecimento de caixa em fibra de vidro para colocação de ossos;

c) Informação acerca da cobrança da taxa anual de manutenção do jazigo que deve ser paga diretamente ao Abrigo do Salvador.

III - DO PRAZO, FORMA E MODO PARA CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES.

CLÁUSULA SEGUNDA

As obrigações previstas nas disposições acima mencionadas devem ser cumpridas 30 (trinta) dias após a assinatura deste termo, devendo a Compromissária adotar todas as providências pertinentes para que o Termo de Ajustamento de Conduta seja fielmente cumprido. Em seguida, a Compromissária apresentará, no prazo de 90 (noventa) dias, os novos modelos de instrumentos de contratos que utilizará na oferta de seus serviços, bem como todos os documentos comprobatórios ao cumprimento das obrigações previstas nesse ajuste.

IV - DA SANÇÃO COMINATÓRIA

CLÁUSULA TERCEIRA

O descumprimento de qualquer uma das cláusulas previstas neste Termo de Ajustamento de Conduta implicará em cominação de multa equivalente a R\$5.000,00 (cinco mil reais) por contrato celebrado em desacordo com as vedações pactuadas no presente TAC, nos termos da cláusula primeira.



PARÁGRAFO PRIMEIRO

A multa cominatória é exigível a partir do descumprimento de quaisquer cláusulas do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), verificado de acordo com os meios e instrumentos cabíveis.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Em caso de denúncia referente ao descumprimento do ajuste, o Ministério Público do Estado da Bahia, antes de promover a execução, empreenderá diligências para verificar se realmente houve ofensa ao quanto pactuado.

IV - DA NATUREZA DESTE INSTRUMENTO E DA NECESSÁRIA FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA

O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta constitui título executivo extrajudicial, conforme previsto no art. 585, inciso II, do Código de Ritos Cíveis Pátrio, bem como no art. 5º, parágrafo 6º, da Lei n. 7.347/85.

CLÁUSULA QUINTA

Compete ao Órgão do Ministério Público infrafirmado, ou àquele que o suceder, fiscalizar a execução do compromisso de ajustamento em epígrafe, uma vez homologado, adotando todas as providências pertinentes para o seu fiel e estrito respeito.



E, por estarem justo e acordados, firmam o presente compromisso de ajustamento de conduta, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que, uma vez homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, possa produzir os devidos efeitos jurídicos, de acordo com o quanto previsto no Código de Ritos Cíveis Pátrios.

Salvador, 15 de maio de 2017.

Macêdo
ANA PAULA LIMOEIRO CARVALHO MACÊDO
Promotora de Justiça
Consumidor

Nelson Pereira de Oliveira
NELSON PEREIRA DE OLIVEIRA
Diretor Administrativo e Financeiro do Horus Salvador

João Luiz Bastos
IVAN LUIZ BASTOS
Advogado - OAB/BA nº 11607